



Indicadores Econômicos



Data/Hora Host CELEPAR
11/08/2015 - 10:59:45

UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná)

Mês	Índice (R\$)	Mês	Índice (R\$)
Janeiro/2010	60,70	Novembro/2012	67,89
Fevereiro/2010	60,70	Dezembro/2012	67,89
Março/2010	60,70	Janeiro/2013	71,72
Abril/2010	60,70	Fevereiro/2013	71,72
Mai/2010	60,70	Março/2013	71,72
Junho/2010	60,70	Abril/2013	71,72
Julho/2010	60,70	Mai/2013	71,72
Agosto/2010	60,70	Junho/2013	71,72
Setembro/2010	60,70	Julho/2013	71,72
Outubro/2010	60,70	Agosto/2013	71,72
Novembro/2010	60,70	Setembro/2013	71,72
Dezembro/2010	60,70	Outubro/2013	71,72
Janeiro/2011	64,06	Novembro/2013	71,72
Fevereiro/2011	64,06	Dezembro/2013	71,72
Março/2011	64,06	Janeiro/2014	75,28
Abril/2011	64,06	Fevereiro/2014	75,28
Mai/2011	64,06	Março/2014	75,28
Junho/2011	64,06	Abril/2014	75,28
Julho/2011	64,06	Mai/2014	75,28
Agosto/2011	64,06	Junho/2014	75,28
Setembro/2011	64,06	Julho/2014	75,28
Outubro/2011	64,06	Agosto/2014	75,28
Novembro/2011	64,06	Setembro/2014	75,28
Dezembro/2011	64,06	Outubro/2014	75,28
Janeiro/2012	67,89	Novembro/2014	75,28
Fevereiro/2012	67,89	Dezembro/2014	75,28
Março/2012	67,89	Janeiro/2015	79,90
Abril/2012	67,89	Fevereiro/2015	79,90
Mai/2012	67,89	Março/2015	79,90
Junho/2012	67,89	Abril/2015	79,90
Julho/2012	67,89	Mai/2015	79,90
Agosto/2012	67,89	Junho/2015	79,90
Setembro/2012	67,89	Julho/2015	79,90
Outubro/2012	67,89	Agosto/2015	79,90

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar 

Exibir Ato

 Página para impressão

Lei Complementar 168 - 10 de Janeiro de 2014

Alterado [Compilado](#) [Original](#) 

Publicado no [Diário Oficial nº. 9122](#) de 10 de Janeiro de 2014

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 87 e seus incisos I, II, III, IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 87 - As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

...

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

...

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

...

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

...

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

..."

Art. 2º. O § 5º do art. 87 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo.

..."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de janeiro de 2014.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Artagão de Mattos Leão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Voltar

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL

[topo](#) 





- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

~~**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:~~

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014\)](#)

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014\)](#)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014\)](#)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

III—No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014](#))

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV—No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014](#))

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

b) realizar concurso nos termos da [Lei nº 8.666/93](#), bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;



g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

V— No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014](#))

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea “a”, inciso IV, alínea “c”, e inciso V, alínea “a”, serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do [Código Penal](#), e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

~~§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão revistos anualmente por ato administrativo do Tribunal, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais.~~

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014](#))

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

Art. 88. Caberá ao Tribunal de Contas o processamento, julgamento e aplicação da multa que trata o §1º do art. 5º, da Lei Federal nº10.028, de 19 de outubro de 2000.

Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços,